



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE**

Processo: 202085501232

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRADIELSON LOURENO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que não possui outras provas a produzir.

Entretanto, ratifica os termos de sua manifestação ao laudo, que destacou a impossibilidade de acolhimento do percentual de invalidez indicado no laudo produzido, visto que ainda não se esgotaram os tratamentos disponíveis capazes de amenizar a lesão da vítima.

Ressalta-se, que o próprio perito foi claro ao indicar que a vítima admitiu que ainda haverá retirada de material de síntese, o que pode claramente caracteriza que o percentual apontado não reflete o grau da invalidez permanente, quiçá porque ainda haverá mais sessões de fisioterapia a fim de minimizar as disfunções que hoje se apresentam:

Refere realização de sessões de fisioterapia no pós-operatório e estar em acompanhamento com médico assistente com programação para retirada do material de síntese sem data definida.

Dessa forma, carece ao autor comprovação do grau permanente de invalidez experimentada em razão do acidente, devendo ser julgados improcedentes os pedidos da inicial.

]Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TOBIAS BARRETO, 22 de setembro de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**